



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20233000100077 (E-PAT Nº 65462)
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 003/2025
RECORRENTE : R. LEGRAMANTI ME/FPE
RECORRIDA : FPE/ R. LEGRAMANTI ME
JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 066/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da constatação de realização de operações mercantis sem emissão dos correspondentes documentos fiscais, circunstância verificada no curso de ação fiscal derivada de denúncia formulada por cidadão que relatou a prática reiterada de vendas desacobertadas de documentação fiscal.

Conforme descrito na peça exordial, a fiscalização constatou que o contribuinte efetuava vendas utilizando máquinas de cartão de crédito e débito sem a emissão das correspondentes notas fiscais, em afronta ao disposto no artigo 107, inciso VII, do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, que estabelece como obrigação do sujeito passivo emitir e entregar ao destinatário o documento fiscal correspondente à operação realizada, nos seguintes termos:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59) (...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Em razão da infração constatada, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 482.957,43, composto por tributo, multa e acréscimos legais, tendo sido aplicada a penalidade prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei nº 688/96, a qual estabelece percentual de 100% do valor do imposto incidente sobre operações realizadas sem a devida documentação fiscal, a saber:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (...)
e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação: (...)
2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Destarte, a conduta descrita como infração e a capitulação legal estão em perfeita consonância, bem como guardam conformidade com o que prescreve os artigos 100 e 105 da Lei n.º 688/96, que assim determinam:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (...)

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Desta feita, pelo que se aduz dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício ao direito do contraditório e ampla defesa.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em síntese, sustentou a nulidade do auto de infração por suposta ausência de elementos que corroborassem a denúncia que deu origem à ação fiscal, alegou erro na identificação da atividade econômica exercida, afirmando que parte das receitas adviria da atividade de pensão sujeita ao ISS, questionou a metodologia de apuração adotada pela fiscalização e sustentou ter promovido regularizações por meio do sistema FISCONFORME e retificações no PGDAS-D.

Após análise da instrução processual, o julgador singular concluiu pela parcial procedência da ação fiscal, reconhecendo a materialidade da infração, porém procedendo à revisão do montante originalmente lançado, reduzindo o crédito tributário exigido para o valor de R\$ 78.743,60, nos termos do artigo 108 da Lei nº 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em razão da exclusão parcial do crédito tributário, foi interposto recurso de ofício, nos termos do artigo 132 da Lei nº 688/96. Por sua vez, o sujeito passivo também interpôs recurso voluntário, reiterando, em essência, as teses já apresentadas em sede de defesa, acrescentando alegações relativas à suposta aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte, à boa-fé decorrente das retificações realizadas no PGDAS-D e à necessidade de adoção de tratamento diferenciado em razão de se tratar de microempresa.

A Representação Fiscal, ao examinar detidamente os autos, manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, propondo o desprovimento do recurso voluntário e o parcial provimento do recurso de ofício, com ajustes no montante do crédito tributário exigido, de forma a adequá-lo às diferenças efetivamente verificadas entre os valores movimentados por meio eletrônico de pagamento e aqueles devidamente declarados e acobertados por documentos fiscais.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada nos autos. O conjunto probatório produzido pela fiscalização revela-se robusto e suficiente para caracterizar a ocorrência de operações comerciais realizadas sem a emissão de documentos fiscais.

De acordo com o sistema Visão Contribuinte 360º, observa-se que o sujeito passivo era optante pelo Simples Nacional no período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2023 e tem como atividade principal “restaurantes e similares” e como secundária, entre outras, “pensões (alojamento)”.

A designação de nº 20233700100685, juntada no processo à fl. 03, determina a realização de diligência fiscal para verificação de denúncia de prática de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Conforme relatório fiscal, a denúncia em questão relata uma compra efetuada no estabelecimento, em que o consumidor solicitou a nota fiscal para fins de reembolso junto a empresa que trabalha, tendo sido por diversas vezes negada a sua emissão pelo sujeito passivo.

Assim, no dia 25/08/2023, ao iniciar a ação fiscal, verificou-se flagrantemente que, apesar de estar ocorrendo vendas no estabelecimento naquele exato momento, o computador conectado ao sistema de emissão de documentos fiscais estava desligado, sendo necessário ligar o sistema para que se imprimisse um documento fiscal quando solicitado. Destacou-se, ainda, que antes de se iniciar o sistema, constatou-se a ocorrência de mais de 10 vendas no balcão desacompanhadas de documento fiscal próprio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte, restou atestado, de pronto, a ocorrência da infração. Ato contínuo, para fins de apuração dos valores devidos, considerando a observação *in loco* de que as máquinas de cartão de crédito cadastradas em nome da empresa são as utilizadas no caixa do restaurante do sujeito passivo, passou-se à análise dos recebimentos registrados nestas, em confronto com as notas fiscais emitidas, sendo a diferença caracterizada como presunção de ocorrência de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, em conformidade com o que prescreve o artigo 72, inciso VI da Lei 688/1996:

Lei 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

Verifica-se, adicionalmente, a acertada aplicação da alíquota de 17,50% sobre o que se apurou com base no procedimento indicado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei 688/1996, considerando o que determina o art. 12, §1º, inciso V do RICMS/RO, a saber:

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (...)

§ 1º. Entre outras hipóteses, as alíquotas internas são aplicadas quando: (...)

V - da realização de operações ou prestações desacobertadas de documento fiscal hábil.

O levantamento fiscal mediante confronto entre os valores registrados nas operadoras de cartão de crédito e débito e aqueles efetivamente documentados por meio de notas fiscais eletrônicas e cupons fiscais emitidos pelo contribuinte constitui metodologia amplamente aceita na prática fiscalizatória, especialmente em situações em que há indícios de omissão de receitas, por permitir a identificação objetiva de divergências entre a movimentação financeira e a escrituração fiscal.

Importa ressaltar que o levantamento realizado restringiu-se exclusivamente às operações efetuadas por meio de cartões, não abrangendo valores eventualmente recebidos em espécie ou por meio de transferências eletrônicas, como PIX, circunstância que evidencia que a apuração adotada pela fiscalização foi inclusive favorável ao contribuinte, uma vez que limitou a base de confronto às operações eletronicamente rastreáveis.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de lastro probatório para a autuação. Ao contrário, a fiscalização demonstrou, de forma clara e consistente, a existência de receitas provenientes de operações mercantis não acobertadas por documentação fiscal, caracterizando omissão de receitas tributáveis.

Neste ponto, cabe lembrar que o sujeito passivo alega que parte dos recebimentos registrados nas máquinas de cartão de crédito são vinculados a sua atividade “hoteleira”, na qual não incidiria o ICMS, que o julgador singular deixou de requerer diligência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

para verificar a atividade de pensão, e que a tributação de ICMS sobre toda a receita auferida e não verificada macularia o crédito tributário de nulidade.

Ocorre que, conforme o §2º do art. 72 da Lei nº. 688/96, diante da presunção de que trata o referido artigo, “caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto”, e, neste caso, o impugnante não trouxe aos autos o ônus da prova inversa.

Cabia ao sujeito passivo demonstrar, de forma objetiva e documental, quais receitas decorreriam efetivamente da prestação de serviços de hospedagem e quais seriam oriundas de operações mercantis.

Entretanto, conforme bem destacado tanto na decisão singular quanto no parecer da Representação Fiscal, o contribuinte não apresentou qualquer documentação apta a individualizar ou quantificar receitas provenientes da suposta atividade de pensão. Ademais, ao se analisar as próprias declarações prestadas pelo contribuinte no sistema PGDAS-D, verifica-se que não foram informados valores relativos à prestação de serviços sujeitos ao ISS, circunstância que fragiliza ainda mais a tese defensiva.

Ressalte-se que a segregação das receitas por natureza constitui obrigação do próprio contribuinte, especialmente no regime do Simples Nacional, que exige a correta classificação das receitas para fins de apuração dos tributos devidos. Não se pode admitir que a ausência de documentação fiscal, conduta que originou a própria autuação, seja posteriormente utilizada como argumento para inviabilizar a correta identificação da natureza das receitas.

Quanto às alegações relacionadas às retificações efetuadas no PGDAS-D e às notificações realizadas no âmbito do sistema FISCONFORME, também não se verifica fundamento capaz de afastar a exigência fiscal.

A análise realizada pela Representação Fiscal demonstrou que as retificações promovidas pelo contribuinte foram realizadas de forma inconsistente, com a alocação da maior parte das receitas no campo destinado a operações sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS, sem que houvesse qualquer comprovação de que as mercadorias comercializadas estariam efetivamente submetidas a tal regime.

Tal procedimento, na prática, resultou na neutralização indevida do imposto devido no âmbito do Simples Nacional, uma vez que receitas classificadas como sujeitas à substituição tributária não geram débito de ICMS próprio no cálculo do regime unificado.

Ademais, é importante registrar que, mesmo em sede recursal, foi oportunizado ao contribuinte prazo para proceder à análise individualizada das declarações do PGDAS-D e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

promover a autorregularização das competências em que foram identificadas as inconsistências. Contudo, apesar da concessão dessa oportunidade adicional, o sujeito passivo permaneceu inerte, não apresentando qualquer retificação ou elemento comprobatório capaz de justificar a segregação pretendida.

Tal circunstância evidencia que a tese defensiva carece de respaldo fático e documental, reforçando a conclusão de que as receitas omitidas decorrem de operações mercantis sujeitas ao ICMS.

Quanto à alegação de que não poderia o Estado dispensar tratamento mais oneroso à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sendo necessária a designação de monitoramento, vale esclarecer que a ação fiscal deriva de denúncia e não há qualquer previsão ou vinculação na Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, como o sustentado pelo impugnante.

Embora o ordenamento jurídico preveja tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, tal regime não afasta a obrigação de emissão de documentos fiscais nem exclui a incidência do ICMS quando verificada a realização de operações desacobertas.

Nesse sentido, a própria Lei Complementar nº 123/2006, ao disciplinar o regime do Simples Nacional, estabelece expressamente que o recolhimento unificado não exclui a incidência do ICMS devido em operações realizadas sem documentação fiscal, conforme dispõe o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “f”, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido: (...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

Assim, uma vez constatada a realização de operações desacobertas, aplica-se a legislação ordinária do imposto, inclusive quanto à alíquota interna, nos termos do artigo 12, §1º, inciso V, do RICMS/RO.

Superadas as alegações defensivas, cumpre analisar o recurso de ofício interposto em razão da decisão singular que reduziu o crédito tributário originalmente lançado.

A análise desenvolvida pela Representação Fiscal, a qual foi conferida e confirmada por esta Julgadora Relatora, revela-se técnica e minuciosa, tendo sido realizada avaliação individualizada das declarações do PGDAS-D referentes a cada competência do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

exercício de 2020, confrontando-se os valores efetivamente movimentados por meio de cartão com aqueles declarados pelo contribuinte.

Tal exame permitiu identificar, com precisão, as diferenças efetivamente não declaradas ou indevidamente alocadas, especialmente nos meses de abril, setembro e dezembro, resultando na apuração de ICMS devido no montante de R\$ 49.884,72.

A partir desse valor, foram recalculados os encargos correspondentes, mantendo-se a multa prevista no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei nº 688/96, bem como os juros calculados conforme a legislação aplicável.

A metodologia adotada pela Representação Fiscal mostra-se adequada e compatível com a legislação tributária e princípios correlatos, pois assegura que a exigência recaia exclusivamente sobre a parcela efetivamente omitida pelo contribuinte, expurgando-se eventuais inconsistências. Dessa forma, as conclusões apresentadas no parecer revelam-se juridicamente corretas e devidamente amparadas pelos elementos constantes dos autos, atendendo, inclusive, ao que determina a Lei nº 6.062/2025 para apuração dos juros e encargos moratórios.

Todavia, no que diz respeito ao ajuste promovido na base de cálculo da multa, cumpre destacar que, após a emissão do Parecer da Representação Fiscal, o TATE recebeu o Ofício nº. nº 3237/2026/PGE-GAB, o qual revogou as diretrizes anteriormente consignadas no Ofício nº 26578/2025/PGE-NGDA e Memorando nº 391/2025/SEFIN-GEAR.

Desta forma, apurando-se a base de cálculo da multa nos termos do art. 46-A da Lei nº. 688/96, o crédito tributário passa para a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 161.967,06	R\$ 112.082,34	R\$ 49.884,72
MULTA	R\$ 229.106,41	R\$ 163.339,81	R\$ 65.766,60
JUROS	R\$ 58.499,39	R\$ 45.607,71	R\$ 12.891,68
A. MONET.	R\$ 33.384,57	R\$ 33.384,57	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 482.957,43	R\$ 354.414,43	R\$ 128.543,00

3. Conclusão.

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que o sujeito passivo não apresentou argumentos e provas capazes de ilidir a ação fiscal, conheço dos recursos interpostos para negar provimento ao voluntário e conceder parcial provimento ao



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de ofício, mantendo-se a parcial procedência do auto de infração, nos termos da fundamentação acima exposta, declarando como devido o crédito tributário no valor total de R\$ 128.543,00.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 11/03/2026.

Luísa R. C. Bentes

AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20233000100077 - E-PAT 065.462
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 003/2025
RECORRENTE : R. LEGRAMANTI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 021/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação fiscal de que o sujeito passivo deixou de emitir documentos fiscais para acobertar operações de vendas de mercadorias tributadas, uma vez constatada a prática da infração *in loco* e demonstrada, por meio de levantamento fiscal, a diferença entre os valores recebidos por meio das máquinas de cartão de crédito em confronto com as notas fiscais emitidas. Excluída da base de cálculo a parcela do imposto declarada no PGDAS-D. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário. Recurso Voluntário desprovido e de Ofício parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso Voluntário e dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes acompanhada pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 21/09/2023: R\$ 482.957,43

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 128.543,00.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Luisa R./C. Bentes
Julgador/Relator